



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | |
|--|-------|
| As 3 séries Ano | 240\$ |
| A 1.ª série | 90\$ |
| A 2.ª série | 80\$ |
| A 3.ª série | 80\$ |
| Avulso: Número de duas páginas 30\$; de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas | |

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-x-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

Lisboa, 3 de Janeiro de 1928.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 14:947 — Esclarece as condições em que podem ser passados os certificados de exame nas secretarias dos liceus.

Decreto n.º 14:948 — Aprova o regulamento da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 14:949 — Revoga os decretos n.ºs 11:974 e 12:626 somente na parte em que concedem à Federação Nacional das Cooperativas valores do Estado para serem por este organismo administrados, ficando transferidos todos os valores e efeitos dêles resultantes a favor de uma comissão administrativa a nomear, composta de delegados de cooperativas.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 5:174 — Determina que todas as repartições e serviços dependentes do Ministério do Interior e os sindicantes nomeados posteriormente à publicação do decreto n.º 12:518 dêem rigoroso cumprimento ao disposto nos artigos 3.º e 4.º do mesmo decreto, enviando ao presidente da Comissão de Inquérito aos Serviços Públicos as notas a que se referem aqueles artigos.

Decreto n.º 14:942 — Proíbe, na presente época venatória, a caça ao coelho no concelho de Idanha-a-Nova.

Decreto n.º 14:943 — Manda que sejam pagos ao comissário adjunto da polícia de segurança pública de Lisboa, que se encontrava comandando a polícia em serviço na Câmara Municipal e que passou a comandar a secção de adidos, os vencimentos e gratificações a que têm direito os funcionários da sua categoria.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 5:175 — Manda fazer a entrega de vários bens à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Ribeira-feita, concelho e distrito de Viseu.

Ministério da Marinha:

Decretos n.ºs 14:944 e 14:945 — Transferem duas quantias do orçamento do Ministério de 1926-1927 para o de 1927-1928, destinadas ao pagamento de subsídios aos oficiais da corporação da armada e ao pagamento do acréscimo de 50 por cento a que se refere o decreto n.º 12:728.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Declaração de deverem os decretos n.ºs 14:887 e 14:888 ter sido publicados pela Secretaria Geral do Ministério e não pela Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 14:946 — Concede autonomia administrativa e financeira ao Commissariado Geral da Exposição Ibero-Americana de Sevilha.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Portaria n.º 5:174

Tendo em consideração o que foi ponderado pela Comissão de Inquérito aos Serviços Públicos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que todas as repartições e serviços dependentes do Ministério do Interior e os sindicantes nomeados posteriormente à publicação do decreto n.º 12:518, de 20 de Outubro de 1926, dêem rigoroso cumprimento ao disposto nos artigos 3.º e 4.º do mesmo decreto, enviando ao presidente da comissão acima citada as notas a que se referem aqueles artigos, devendo essa remessa ser feita no prazo de dez dias, contados da publicação desta portaria, para as sindicâncias já ordenadas e posteriores à instalação dos respectivos sindicantes para os inquéritos que de futuro forem ordenados.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1928.— O Ministro do Interior, José Vicente de Freitas.

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 14:942

Atendendo ao que representou a comissão venatória do concelho de Idanha-a-Nova, com o parecer favorável da comissão venatória regional do sul;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar, de harmonia com o que dispõe o artigo 25.º da lei n.º 15, de 7 de Julho de 1913, que

na presente época venatória seja proibida a caça ao coelho no concelho de idanha-a-Nova, a partir do dia 16 do mês de Janeiro corrente.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas*.

Direcção Geral da Segurança Pública

Decreto n.º 14:943

Tendo-se suscitado dúvidas sobre o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 14:084, de 2 de Junho de 1927, acerca dos vencimentos a que tem direito o comissário adjunto a que o mesmo artigo se refere:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao comissário adjunto da policia de segurança pública de Lisboa, que se encontrava comandando a policia em serviço na Câmara Municipal e que passou a comandar a secção de adidos, serão pagos os vencimentos e gratificações a que têm direito os funcionários da sua categoria, desde que passou a desempenhar este último lugar, cuja dotação orçamental foi autorizada pelo decreto n.º 14:209, de 2 de Setembro de 1927.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, 21 de Janeiro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa* — *Artur Ivens Ferraz* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Portaria n.º 5:175

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, sejam entregues em uso e administração à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Ribafeita, concelho e distrito de Viseu, o edificio da igreja paroquial da citada freguesia, com a denominada casa da fábrica e demais dependências, bem como as capelas de Santa Comba, Senhora da Conceição, Senhora dos Remédios, S. Mamede, S. Salvador, Santo António, Senhora do Carmo, Santa Bárbara, Santa Marta e do Senhor do Calvário, com suas dependências, móveis, paramentos, alfaias, vasos sagrados e imagens, tudo oportunamente arrolado por efeito da lei de 20 de Abril de 1911.

A entrega será efectuada pela entidade em cujo poder e guarda os referidos bens se encontram actualmente, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, devendo a corporação cultural declarar no competente auto de entrega que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, dos bens agora entregues.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e artigo 13.º do decreto n.º 11:887 referido.

Paços do Governo da República, 26 de Agosto de 1927. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 14:944

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É transferida do capítulo 2.º, artigo 6.º, da despesa ordinária do orçamento do Ministério da Marinha do ano económico de 1926-1927, para o capítulo 2.º, artigo 7.º, da despesa ordinária do orçamento do mesmo Ministério para o ano económico de 1927-1928, a quantia de 1:300.000\$, a fim de reforçar a verba destinada ao pagamento de «Subsídios aos oficiais da corporação da armada».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Janeiro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa* — *Artur Ivens Ferraz* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 14:945

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É transferida do capítulo 2.º, artigo 6.º, da despesa ordinária do orçamento do Ministério da Marinha do ano económico de 1926-1927, para a despesa ordinária do orçamento do mesmo Ministério para 1927-1928, a quantia de 250.000\$, destinada ao pagamento do acréscimo de 50 por cento a que se refere o decreto n.º 12:728, de 30 de Outubro de 1926, devendo a referida importância constituir o artigo 8.º-A do capítulo 2.º